



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DA BAHIA – SRTE / BA
GERÊNCIA DO TRABALHO DE BARREIRAS – GRTE/BA

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO FAZENDA SÃO CARLOS VI



LOCAL: SÃO DESIDÉRIO /BA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 12° 25'49,9" / W 45° 44'28.8"

ATIVIDADE: COIVARAÇÃO.

PERÍODO: 08/10/2009 A 15/10/2009

OP 109/2009



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DA BAHIA - SRTE / BA
GERÊNCIA DO TRABALHO DE BARREIRAS – GRTB/BA

ARE
2

ÍNDICE

Do relatório

A) Equipe	3
B) Identificação do empregador	4
C) Dados gerais da operação	4
D) Relação de autos de infração	5
E) Da denúncia	6
F) Da situação encontrada	6/9
G) Das medidas tomadas	9
H) Da responsabilidade	9/13
I) Da emissão das Guias de seguro desemprego	13
J) Das consequências jurídicas	13/19
K) Conclusão	19

Anexos

1) Fotos	20/29
2) NAD	30
3) Registro de inspeção	31
4) Autos de infração	32/57
5) Identificação do menor	58
6) Resumo de cálculo e TRCTs	59/75
7) Requerimentos seguro desemprego	76/89
8) Termos de depoimentos	90/108
9) Doc. fazenda	109/114
10) Defesa	115/125



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DA BAHIA - SRTE - BA
GERÊNCIA DO TRABALHO DE BARREIRAS - GRTE - BA



EQUIPE

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO:

a) [REDACTED]
GRTE- Barreiras;

b) [REDACTED]
GRTE- Barreiras,

c) [REDACTED]
SRTE - Salvador;

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

a) [REDACTED]
[REDACTED]



IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- Período da ação: 08/10/09 A 15/10/2008
- Empregador: [REDACTED]
- CPF [REDACTED]
- CNAE: 0161-0/03
- LOCALIZAÇÃO: Fazenda São Carlos VI, Rod. BR 020, km 70, São Desidério, BA, CEP 47.970-000
- POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA SEDE DA FAZENDA: S 12° 25' 49,9" / W 45° 44' 28,8"
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:
[REDACTED]
[REDACTED]

DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- Empregados alcançados: 17
- Registrados sob ação fiscal: 14
- Resgatados: 14
- Guias seguro desemprego emitidas: 14
- Valor bruto da rescisão: R\$ 11.096,70
- Valor líquido recebido: R\$ 11.096,70
- Número de autos de infração lavrados: 06
- Termos de apreensão e guarda: 0
- Termo de interdição do alojamento: 0
- Número de mulheres: 0
- Menores total: 0 - menor de 16 anos: 0
- Número de CTPS emitidas: 03

Autos de Infração Emitidos

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]



Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01696298-2	131023-2 Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
2	01696299-1	001428-1 Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral ou social.	art. 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	01696300-8	131475-0 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	01696301-6	131484-5 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
5	01696302-4	131343-6 Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	01696303-2	000010-8 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



DA DENÚNCIA

O que tínhamos acabado de ouvir era suficientemente grave e convincente o bastante para justificar uma operação de trabalho escravo. A fiscalização tinha que ser feita porque a denúncia era verossímil. O que mais tarde se revelaria procedente relatava a existência de trabalhadores dormindo no chão, sem alojamento, sem EPI, sem CTPS assinada e aliciados por um Gato para trabalhar no desmate numa das grandes fazendas de agronegócio do Oeste da Bahia. A representante do Ministério Público não podia se fazer presente em razão de compromissos funcionais já agendados. Decidimos ir só os Auditores com a Polícia Rodoviária Federal.

DA SITUAÇÃO ENCONTRADA.

Na manhã do dia 08/10/2009 chegamos ao local. Embora a fazenda esteja situada no município de São Desidério, o acesso à mesma se dá pela BR 020, saindo de [REDACTED]

[REDACTED] BA, depois de 30 km de pista. Da pista existem dois caminhos de acesso, sendo um deles bem fácil (esse caminho só descobriríamos depois). Ocorre que o denunciante tinha sido conduzido por um outro caminho alternativo cheio de reentrâncias no qual se tem que passar pelo assentamento de reforma agrária. Como o informante só conhecia esse caminho complicado, foi através dele que chegamos na fazenda.

Chegamos e o portão estava fechado com um cadeado dos grandes. Fato incomum na região porque isso restringe o acesso sem implicar em medida de segurança. Fiz-me acompanhar dos dois policiais e, após três quilômetros andando, cheguei à sede. Só foi o tempo do restante do grupo entrar e partimos para o interior da fazenda. O carro seguia e de há muito eu já tinha concordado com nosso informante. Jamais acharíamos o local se ele não viesse junto.

Em certa parte da área desmatada encontramos os trabalhadores coivando. Um deles veio até nós e pedimos que ele juntasse o pessoal e fosse todo mundo para o barraco. Seguimos em frente e chegamos ao local onde os trabalhadores ficavam. Havia



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DA BAHIA - SRTE / BA
GERÊNCIA DO TRABALHO DE BARREIRAS – GRTE/BA



uma estrada reta que dividia o cerrado virgem da área desmatada. Pois os trabalhadores ficavam exatamente sob a sombra das árvores, onde começava o cerrado. Um dos grupos era chefiado pelo Sr. [REDACTED] o outro pelo [REDACTED]

O grupo do Sr. [REDACTED] estava alojado em dois barracos de lona. O barraco de lona, nada mais é do que uma tenda feita de um fino plástico preto daqueles que se usam para fabricar saco de lixo. Longe de ser uma tenda de acampamento, o fino plástico preto não protege do calor, não protege do frio e nem da chuva. O orvalho da madrugada se condensa e respinga; o interior se torna uma estufa no decorrer do dia e, se chover e a estrutura resistir ao vento, o local será inundado por baixo e por cima.

Estavam jungidos ao chão. O plástico era usado ainda para forrar papelões que faziam as vezes de colchão. Não havia nenhuma cama; só uma rede. Algumas finas espumas estragadas lembravam colchonetes. O banheiro era o mato e o fogão era um buraco feito na terra. Era no chão que eles se sentavam para almoçar.

A cem metros dali, sem nenhum resguardo do sol, ficava o caminhão-pipa esquentando a água. Era dali que vinha a água de beber; era ao lado do pipa que os trabalhadores se banhavam. A água vinha do poço da sede, que não tinha atestado de potabilidade.

Era época do plantio e as ofertas de trabalho no Oeste para mão de obra não qualificada nessa época do ano são escassas. Foi assim que o Sr. [REDACTED] conseguiu aquelas pessoas na rodoviária de [REDACTED] BA, todas vindas de outros municípios (uma viera de Palmas-TO) atrás de emprego. Só que as condições sub-humanas de alojamento e a pouca remuneração estava revoitando o grupo. Sr. [REDACTED] tinha recebido a empreitada a R\$ 50,00 (cinquenta reais) o hectare só que repassava o serviço por R\$ 15,00 (quinze reais) o hectare.

A hora avançava e todos os trabalhadores tinham chegado no barraco, mas o Sr. [REDACTED] que estava com o grupo na frente de trabalho, evadiu-se e ficou dentro do mato. Tempos depois, um policial conseguiu ver que ele nos espreitava temeroso de dentro do mato. O policial o conduziu até o grupo. Conversei então com o Sr. [REDACTED] e com os trabalhadores para saber se havia servidão por dívida. Das informações que colhi fiquei convencido de que: a) as refeições naquele grupo eram livres. Sr. [REDACTED] alegava que



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DA BAHIA - SRTE / BA
GERÊNCIA DO TRABALHO DE BARREIRAS - GRTE/BA



pagava pouco porque tinha que prover os trabalhadores; b) o grupo, antes de vir para a fazenda, tinha parado no assentamento e feito compras de cigarro e objetos de higiene pessoal num mercadinho. Essa despesa, financiada por Sr. [REDACTED] ia ser individualmente abatida do que lhes restasse de saldo ao final dos trabalhos. Não eram despesas de monta; c) quem não tinha botas teve que trabalhar de chinelo uns três dias até que a botina chegasse. A mesma seria cobrada. É de se ressaltar que a fazenda também não distribuía botas para os seus operadores registrados e que ficavam alojados na sede. O proprietário inexplicavelmente alegou desconhecer ser essa uma obrigação legal. Para ele EPI era só o kit que vem como brinde nos lotes de agrotóxico que ele compra.

Fui até o grupo do [REDACTED] depois do caminhão-pipa. Encontrei todos sentados almoçando à sombra das árvores. Um deles era menor de idade. O empreiteiro ali era Sandro, um trabalhador que se aventurou em empreitar esse tipo de serviço, ao que tudo indica, pela primeira vez. Recebera a incumbência de coivarar o terreno por R\$ 50,00 o hectare e, segundo declarações dele próprio, pagava R\$ 30,00 (trinta reais) o hectare para cada trabalhador. Ocorre que o sistema aqui era cativo, ou seja, eles pagavam pelas refeições que fizessem no local.

Havia um barraco pequeno onde o [REDACTED] e um outro trabalhador dormiam. O restante vinha de bicicleta todos os dias. Como o assentamento ficava a 40 min de bicicleta, o restante deles não tinha que pernoitar no local. Se trouxessem a própria comida (bóias-friás) não tinham que pagar ad-

Deste segundo grupo, dois não receberam os direitos rescisórios. Um deles foi O Sr.

[REDACTED] O mesmo se recusou a ter a CTPS assinada porque era assentado da reforma agrária. Se a CTPS dele fosse assinada, ele perderia o direito que tinha sobre a terra recebida. A esposa dele também estava lá, mas ficou provado que a mesma não era empregada. Estava lá só aquele dia. Cumpre ressaltar que o trabalhador [REDACTED], que era menor de idade, era filho do casal.

Em razão da Fiscalização do Trabalho ter encontrado um assentado da reforma agrária trabalhando clandestinamente, recomendo à Secretaria de Inspeção do Trabalho que remeta o presente relatório ao INCRA para os devidos fins legais.



A situação de degradância daqueles trabalhadores era visível. Estavam sendo intermediados por gatos que lucravam com a força de trabalho daqueles trabalhadores com a promessa de fornecer quase nada em troca. Dormiam no chão no meio do mato, o que tornava aqueles trabalhadores suscetíveis a picadas de cobra, sem contar a falta de mínimas condições de trabalho por falta de EPI. A carne que vi estava pendurada num saco pedaço de pau rodeada de moscas. A água era armazenada em recipientes vazios de micronutrientes ali da própria fazenda. Um menor trabalhava numa atividade proibida. Tudo isso numa fazenda bem estruturada que era parte de um grupo empresarial sólido. Aquilo era repulsivo.

DAS MEDIDAS TOMADAS

Contactamos o gerente e o proprietário da fazenda e o pagamento dos direitos rescisórios foi feito logo no dia seguinte. Não houve resistência de monta. A greve dos bancos não foi empecilho. Os trabalhadores foram alojados na sede por uma noite e transportados até a Gerência de Barreiras, onde os pagamentos foram feitos. Houve a emissão de 4 (quatro) CTPS. Os trabalhadores receberam as passagens de volta a [redacted] local onde foram recrutados.

O cálculo foi feito com base no piso rural à míngua de uma remuneração maior.

DA RESPONSABILIDADE

Houve a responsabilidade administrativa e não parece haver dúvidas de que os ilícitos constatados ensejarão responsabilidade civil-trabalhista que implicará ainda no dano moral coletivo a ser resarcido.

Deve ser dito que: a) os trabalhadores lá estavam há pouco tempo; b) não existia isolamento geográfico se se pensar que existia um assentamento há 15 quilômetros dali e parte dos trabalhadores tinha bicicleta; c) no tocante à servidão por dívida, a flagrância



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DA BAHIA - SRTE / BA
GERÊNCIA DO TRABALHO DE BARREIRAS - GRTB/BA



material da mesma ficou esgarçada. Muito em razão do pouco tempo deles estarem ali. No entanto, houve o reconhecimento em depoimento nos exatos termos como lá constam.

O que existe de repulsa, entretanto, diante da situação é a atitude de completo desprezo em relação às normas trabalhistas, aos trabalhadores e à Fiscalização do Trabalho. O Sr. [REDACTED] proprietário da fazenda, está há mais de duas décadas no Oeste da Bahia e conseguiu implantar várias fazendas na região (deste relatório só consta uma das escrituras). É um legítimo representante do agronegócio. Sabe e entende que há muito tempo a Fiscalização (não só a do trabalho) tem feito a lei eficaz nestes rincões do Estado. Mesmo assim, ele descurou de todo o pudor e apostou na ineficiência do Estado numa atitude pensada e querida. Sob o ponto de vista civil-trabalhista não tenho a menor dúvida de que o que lá vimos não tem desculpas.

Sobre a ótica penal eu não devo opinar. Basta aduzir fatos. Uma das constatações que fiz foi que não existia animosidade por parte do empregador em relação ao grupo que morava no assentamento. Parece que o Sr. [REDACTED] era conhecido daquele pessoal e, desconfio eu, alguns deles já devem ter trabalhado na fazenda lá no passado. Depois de terem recebido o dinheiro, quiseram voitar no carro 4 x 4 do proprietário. Ouvi dizer que alguns deles, de livre e espontânea vontade devolveram parte do dinheiro recebido como indenização ao Sr. [REDACTED] por crerem que o 'Ministério' exagerou. Coitados. Mal sabiam eles que faziam jus ao dano moral individual.

O discurso do proprietário era de que ele era uma pessoa socialmente responsável, tanto que tinha mandado até perfurar um poço artesiano no assentamento para cuidar daqueles coitados. Afirmou que deu aquele trabalho oferecido a eles se deu após muito pedido insistente de emprego e era para ajudá-los já que poderia ter feito o serviço com máquinas. Num ato de benemerência, acontecia isso ...

É difícil explicar que a forma mais correta de uma empresa ser socialmente responsável é cumprindo as normas trabalhistas. Do que adianta a empresa usar papel reciclado e contribuir com aquela associação de forma benéfica se os mínimos direitos trabalhistas dos próprios empregados não são respeitados? Cabe a responsabilidade civil-trabalhista.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DA BAHIA - SRTE / BA
GERÊNCIA DO TRABALHO DE BARREIRAS - GRTE/BA



Recomendo ao membro do parquet trabalhista que só converse com o Sr. [REDACTED] em juízo. Será difícil arrancar um acordo dele porque até agora ele não entendeu as consequências do próprio ato. Ele, num misto de ingenuidade e arrogância, se arvorou em fazer a própria defesa administrativa, que eu entendi por bem anexar a este relatório. O endereço para correspondência foi retirado do Sistema CPF, mas temo que as notificações possam não chegar ao destino. Os correios não entrega correspondências em LEM-BA sem o nº da caixa postal. Eu, um tanto quanto incrédulo, ouvi do Sr. [REDACTED] que ele não tinha outro endereço de correspondência.

Se o ato de escrever aquelas defesas foi um desastre do ponto de vista civil-trabalhista, do ponto de vista penal acaba revelando que a restrição de liberdade nesse caso não parece ser o remédio adequado. Ele é uma pessoa que conseguiu dinheiro, mas tem uma mentalidade rural com o brio daqueles que vieram do sul colonizar o Oeste da Bahia. O que ele verdadeiramente precisa é aprender o significado da função social da propriedade. São frases dele na defesa:

"que vieram junto a mim implorar (negrito nosso) por serviço, pois estavam necessitando de trabalho para sua subsistência (negrito nosso)"

"Ficando assim comovido com suas necessidades disse-lhes então que cada um marcasse sua área para recebimento"

"A sociedade tem que fazer tudo certinho, mas os nossos Governantes não estão nem aí"

"Ficando esclarecido que a denúncia não passou de uma armação"

"E assim vamos continuar nossa missão aqui nesta terra tão cheia de oportunidades, dando continuidade as nossas obrigações humanitárias, a produção de alimentos, a geração de emprego e renda ..."



"Gostaria que vocês visitassem o Assentamento e conversassem com os assentados; sempre que posso fomeço matérias de construção, máquinas, mão de obra especializada, para que possam desenvolver suas atividades"

Sobre estas frases tenho a dizer que:

1. As oportunidades que a agricultura oferecem são oriundas de financiamentos de bancos oficiais a juros que nenhum produtor rural quer perder. Tanto que a lista suja do MTE é uma medida odiada;
2. A sociedade tem que fazer tudo certinho e o Governo também. Como *longa manus* do Governo é isso o que eu estou fazendo;
3. Este fiscal não participou de armação. O que flagramos e o que foi confessado na defesa que o autuado promoveu é muito real. Resguardamos o sigilo da denúncia, mas o Sr. [REDACTED] teve fixação por descobrir quem era o denunciante. O que aqui consta deste relatório não é o que eu ouvi do denunciante. É o que eu flagrei;
4. Imagino que as fotos arroladas na defesa sejam do assentamento. Isso não justifica que os trabalhadores dentro da empresa dele tenham que ser alojados da mesma forma. As muitas máquinas da fazenda estavam melhor protegidas no galpão da sede;
5. Ele se atém às pessoas do assentamento apagando o fato de que falou pessoalmente com o Sr. [REDACTED] empreiteiro experiente, para que trouxesse pessoas totalmente desconhecidas (eram de outros municípios e estavam vagando pela rodoviária) para viverem na fazenda trabalhando daquela forma. Inclusive esse era o grupo maior;
6. O próprio plástico para a construção do barraco de lona teria vindo da própria fazenda;
7. Se o ato de comoção levou-o a tratar as pessoas daquela forma, imagine um sentimento de natureza diversa ?



Apesar da colaboração no pagamento rápido dos trabalhadores, creio que uma ACP se impõe no caso. Só um advogado conseguirá explicar ao Sr. [REDACTED] que os direitos trabalhistas não são direitos de segunda classe.

DA EMISSÃO DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO

Uma situação singular foi a do menor [REDACTED]. Ele era maior de 16 (anos). Pode trabalhar desde que não seja em trabalho insalubre, perigoso, noturno, ofensivo à moral ou que o impeça de freqüentar a escola. Diante disso o que fazer. Eu o afastei, ele recebeu a indenização representado pelo pai e houve a emissão de CTPS e de seguro-desemprego.

Pelas regras previdenciárias ele pode contribuir e usufruir de benefícios e, pelas regras trabalhistas, ele pode trabalhar desde que em atividades permitidas.

DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Agora, do Direito.

O Judiciário em Barreiras caminha para uma entendimento correto da legislação de trabalho escravo existente no país, conforme pode atestar recente sentença exarada pela [REDACTED]. A Juíza foi removida para Salvador-BA, mas deixou lições como esta:

"A farta e robusta prova documental carreada aos autos atesta a existência e triste e vergonhoso quadro constatado pelo MTE em fiscalização na fazenda do Reclamado, quando em outubro-2003 foram libertados cerca de 35 (trinta e cinco) trabalhadores submetidos a condições desumanas e degradantes. Violações à Lei 5.889/73, e antes disto, ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana foram comprovadas na oportunidade. Trabalhadores mal nutridos, refeições insuficientes e preparadas sem



condições de higiene, ausência de fornecimento de água potável, trabalhadores acomodados em barracas de palha, ausência de sanitários, ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual. Este o quadro encontrado pelo MTE, sendo desarrazoado não situar a Reclamante em tal conjuntura, quando comprovado o labor para o Reclamado em tal época. Não é demais lembrar outrossim quanto ao relatório de fiscalização do MTE, que os atos dos servidores públicos no exercício de sua função possuem presunção legal de veracidade, competindo ao Reclamado desconstituir tal presunção, encargo do qual não se desincumbiu. A prova oral corroborou a prova documental produzida nos autos quanto ao descumprimento da legislação. **Em nosso entendimento, é o que basta para a caracterização do trabalho escravo (GRIFOS NOSSOS)**. Outrossim pontue-se que a instrução processual não demonstrou tivesse a Reclamante cerceado seu direito de ir e vir. Isto entretanto, não descharacteriza o trabalho análogo a escravo, em face das disposições do art. 149 do Código Penal, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.803/2003, in verbis : "Reducir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto". **Conforme a exegese da norma legal, o cerceamento da liberdade é apenas uma das vertentes de caracterização do trabalho escravo, que pode assim ser caracterizado por outras vias, entre estas as condições degradantes de trabalho sobejamente provadas no caso sub judice.**(GRIFOS NOSSOS) (...) Ante a tudo exposto, deferido o pedido de indenização compensatória por dano moral, no montante de metade do piso normativo por dia de duração do vínculo empregatício.

Transcreve-se agora excerto de manual interno sobre o entendimento administrativo que vincula a interpretação do Fiscal ao valorar esse tipo de situação: "Em verdade, é estarrecedor que muitos ainda desconheçam que o arcabouço jurídico que sustenta a



proteção do trabalhador contra a escravização encontra-se munido de outros diplomas legais anteriores e que vão além do art. 149 do Código Penal, materializando o compromisso no país com a erradicação dessa prática ao tempo em que oferece ao trabalhador uma proteção mais ampla e segura.

Isso para não mencionar que as **instâncias administrativa e penal** são, salvo exceções expressas, **independentes entre si**, vale dizer, é perfeitamente possível que uma mesma conduta seja reprimida na seara penal sob a forma de um tipo incriminador e também o seja no âmbito administrativo por força de convenções internacionais com força de lei das quais o Brasil é signatário (conforme veremos a seguir). **Não há relação de condição entre uma e outra, e seria absurdo que o Estado Brasileiro ficasse inerte em face da exploração do trabalho escravo**, com flagrante violação da dignidade humana dos trabalhadores e frustração do interesse público da sociedade, apenas para efeito de se aguardar o decurso do processo penal. **Tal medida seria transportar para os trabalhadores e a sociedade em geral o ônus do tempo do processo penal**, ou seja, algo completamente incompatível com o **princípio da prevalência do interesse público que deve reger a ação administrativa**. Eis as razões pelas quais o trabalho escravo, a despeito de possuir um tipo incriminador no Código Penal, possui diagramação própria para efeito de seu combate na seara administrativa.

No que se refere às convenções citadas das quais o Brasil é signatário, assumindo internacionalmente o compromisso de reprimir o trabalho escravo, podemos destacar as **Convenções da OIT n.º 29** (Decreto n.º 41.721/1957) e **105** (Decreto n.º 58.822/1966), a **Convenção sobre Escravatura de 1926** (Decreto n.º 58.563/1966) e a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992); todas ratificadas pelo Brasil, com status normativo de leis ordinárias, plenamente recepcionadas pela Carta Constitucional de 1988, e todas contendo dispositivos que prevêem a adoção imediata de medidas legislativas ou não necessárias para a erradicação do trabalho escravo.



Nas linhas seguintes, referimo-nos a alguns dispositivos que julgamos relevantes para que não mais impere a lastimável confusão com o tipo penal. Vejamos, inicialmente, o que nos informa o Pacto de San José da Costa Rica em seus artigos 2 e 6 (item 1):

Art. 2 - Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de 10 acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Art. 6 - 1. Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

(grifos nossos)

Note-se que o Pacto de San Jose tanto prevê a adoção de medidas de outra natureza — que não a mera edição de leis — para efetivação dos direitos e liberdades que tutela, como também esboça um conceito elástico abrangendo todas as formas de escravidão.

A Convenção 105 da OIT, anterior ao Pacto de San Jose (ratificada em 1966) reforça a idéia de que é necessária a adoção de medidas eficazes de combate ao trabalho escravo.

Vejamos o que nos informa o seu artigo 2º:

Art. 2º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção.

(Grifo nosso)



Também é imprescindível mencionar o que dispõe a Convenção Suplementar — de 1956 — sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, cujo artigo 1º nos parece também bastante esclarecedor acerca da caracterização do trabalho escravo, em especial as alíneas a e b:

*Art. 1º - Cada um dos Estados Partes à presente Convenção **tomará todas as medidas**, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e 11 práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:
a) a servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for eqüitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida; b) a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição; (grifamos)*

Desse modo, resta evidente tanto a possibilidade de o Poder Executivo editar medidas necessárias à repressão do trabalho escravo, o que se encontra previsto nas leis ordinárias supra mencionadas, como também o fato de que o conceito utilizado pela Administração Pública reporta-se às convenções (leis) referidas, isto é, embora



possua elementos comuns ao tipo previsto no art. 149 do Código Penal, em momento algum se confundem os conceitos utilizados numa e noutra esfera.

Assim, temos que o **conceito** de trabalho escravo para fins administrativos é **mais amplo** do que aquele previsto no Código Penal. E nem poderia ser diferente, haja vista que a **política criminal garantista em vigor no país** (que nos parece correta para esta seara) volta-se — **em especial** — para a proteção do *tatus libertatis* do réu. No caso concreto sob análise, **não** estamos a cuidar de processo penal. Ao contrário, a **ação administrativa** volta-se para o atendimento do **interesse público**, dai decorrendo todas as prerrogativas de que dispõe a Administração, inclusive as presunções de legitimidade e veracidade que recaem sobre seus atos.

Nesse sentido, já decidiu com acerto a própria Justiça Federal da Seção Judiciária do Pará (Subseção de Marabá) na exemplar decisão, em sede de antecipação de tutela, do Juiz Federal [REDACTED] no processo 2005.39.01.001038-9. Vejamos:

"(...) Consoante estabeleceu o art. 2º da Portaria n.º 540/2004 do MTE, 'a inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo'.

Neste aspecto, o fato de não haver em curso processo judicial penal ou trabalhista relacionado ao fato não configura pressuposto para inserção do empregador no seio da lista, fato que finda por fragilizar toda a tese do demandante.

O alcance das convenções internacionais com status de lei federal, ratificadas pelo Brasil, ao longo do século XX, não podem sofrer "contingenciamento conceitual" em face de norma penal posterior (Lei n.º 10.803/2003, que alterou a redação do tipo previsto no art. 149 do CP). A **confusão entre os conceitos** apenas aproveita àqueles que exploram o **trabalho escravo** e que agora tentam valer-se de um conceito mais estrito e de um processo mais longo para se manterem impunes, numa



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DA BAHIA – SRTE / BA
GERÊNCIA DO TRABALHO DE BARREIRAS – GRTE/BA



tentativa que, a todo custo e sem qualquer escrúpulo, buscam associar ao Estado de Direito."

DA CONCLUSÃO E DOS ENCAMINHAMENTOS.

Atento à sentença e às considerações acima temos que caracterizar a situação lá encontrada como trabalho escravo. Para fins administrativo-trabalhistas, a elementar "trabalho degradante" é condição que *per se stante* caracteriza a redução à condição análoga a de escravo, o que ora se faz. O processo deverá ser remetido ao Ministério Público do Trabalho para que o Órgão delibere como achar de direito.

Barreiras, 28/12/2020.
Local e data

Auditor Fiscal do Trabalho
Mat. [REDACTED] - CIF [REDACTED]



Essa era a placa de entrada da Fazenda. O Sr. [REDACTED] reconheceu os vínculos no CEI da Fazenda São Carlos VI. Portão fechado.



Não tivéssemos acompanhados de policiais fortemente armados, não teríamos pulado o portão para caminhar quase três quilômetros até a sede. O cadeado era muito resistente.



Era uma fazenda de grãos com boas condições de armazenamento dos produtos.





As máquinas estavam
bem alojadas.



Todas elas.



Uma fazenda bem
estruturada.

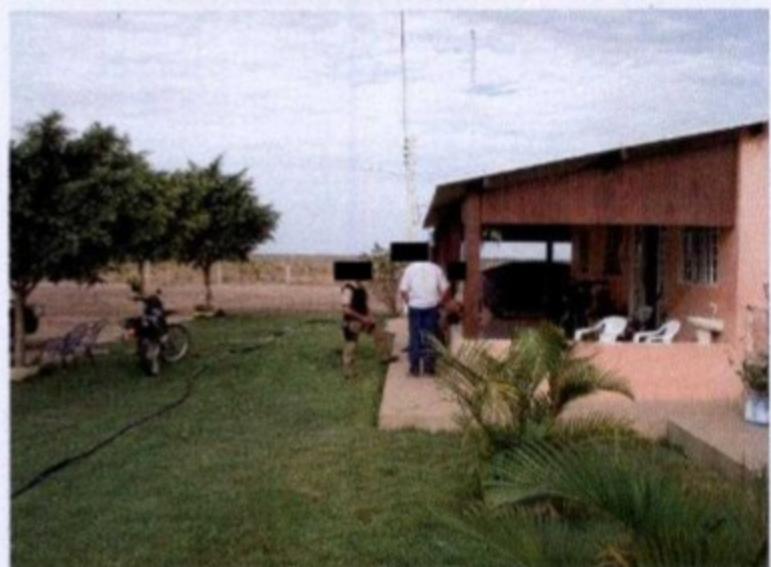




E mecanizada.



A casa do gerente era
confortável.



O alojamento dos
operadores era bom.
Faltavam armários.



Mas quando se saía da sede em direção à área onde estava acontecendo o preparo do terreno.



Havia dois grupos fazendo a coivaração. Um vinha de um assentamento da reforma agrária.



Esse era um grupo pequeno coordenado pelo empreiteiro Sandro. Estavam almoçando no mato. Eram bóias-friás.



O indicado com a seta era menor de 18 anos, mas trabalhava normalmente. Tinha o rosto coberto pela fuligem da queimada.



Dois daquele grupo dormiam no próprio local. O empreiteiro [] e o marido da prima dele.



Os dois dormiam juntos nesse colchão.



Esse era o carro do [REDACTED]



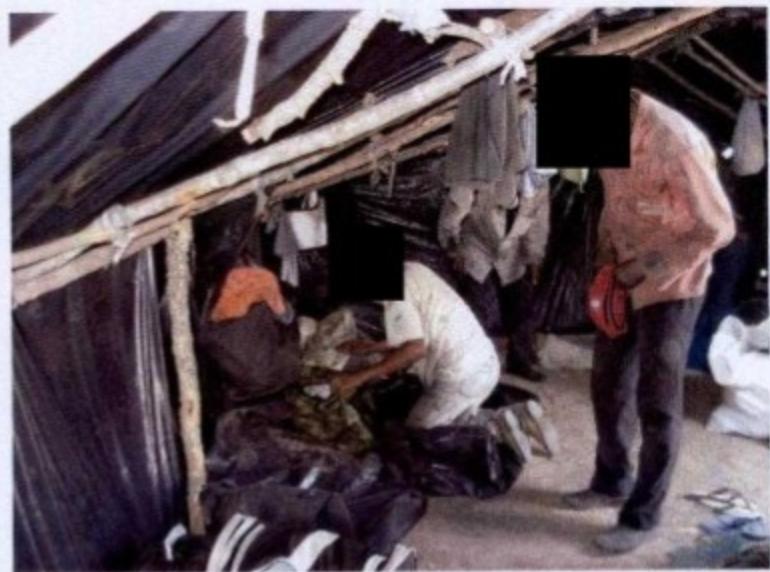
Mais na frente tinha o grupo do Sr. [REDACTED]
Esses vinham de municípios distantes.
Mas tinham sido recrutados na rodoviária de LEM-BA.



Todos ali permaneciam por não terem para onde ir.



Dentro do barraco não existiam colchões.



Dormiam em papelões ou plásticos.

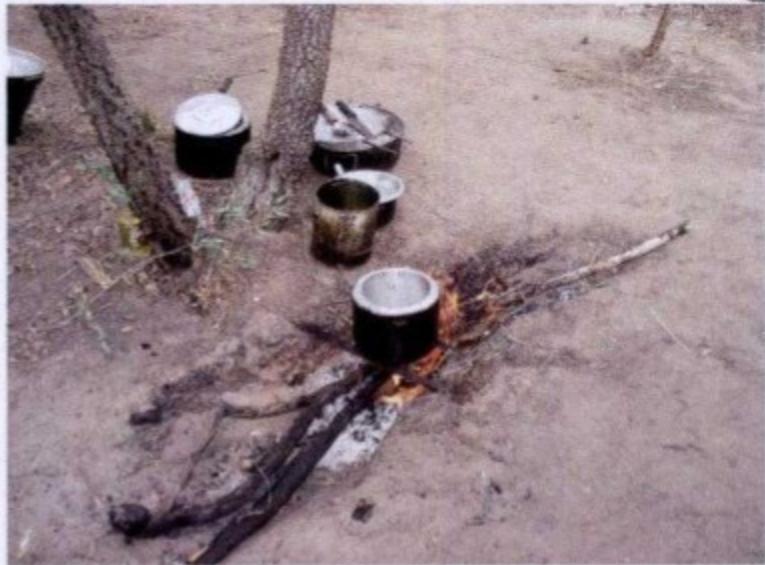


Alguns usavam sacos de fertilizante; outros tinham finas espumas muito sujas.





Não tinham fogão.



Aquilo era um saco de carne rodeado de moscas. Tinha chegado naquele dia. la ser consumido com um controle absoluto sobre a quantidade .



Cozinhavam ao relento sem as mínimas condições de higiene.





Reutilizavam recipientes de micronutrientes para armazenar água.



A água ficava naquele pipa ao sol. Como ter água fresca ? A fazenda não tinha atestado de potabilidade do poço.

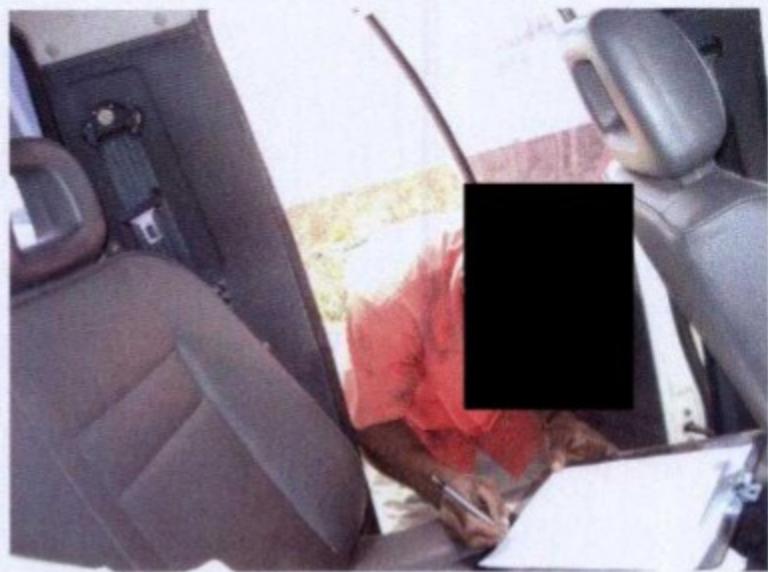


Os ingredientes alimentícios ficavam ali mesmo.





O depoimento teve que ser tomado no banco do carro à mingua de um lugar para se sentar



Recolhidos para a sede, o alojamento dos operadores na sede conseguiu dar àquele grupo alguma dignidade ...



Dali, partiram para Barreiras, até serem indenizados no dia seguinte.

